TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0024028-66.2012.8.26.0566**Classe - Assunto **Depósito - Alienação Fiduciária**

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Manoel da Silva Teles

Juiz de Direito: Dr Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 2.375/12

Vistos etc.

OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra MANOEL DA SILVA TELES, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido em 31 de agosto de 2011, Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em garantia (Cédula de Crédito Bancário), sob nº 1.00358.0000392.11, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que seria resgatado através do pagamento de quarenta e oito (48) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$374,19 (trezentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Renault, Megane Hatch RN 1.6, 8v, gasolina, 4 portas (básico), tipo 1, ano 1998, cor prata, placa CNA0905, chassi nº 8A1B64FNZWS004235.

Ocorreu que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento atencipado de toda dívida, o que importou no débito de R\$9.744,53 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de *fls.* 09, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do requerido, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o réu contestou o pedido não negando o inadimplemento, mas aduzindo abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais pela instituição financeira, de modo que não pode mais honrar com o pagamento das parcelas. No mérito sustentou que sendo pessoa simples, transferiu a posse do veículo para terceira pessoa, na medida em que passou por dificuldades financeiras e deixou de trabalhar, pugnando pela improcedência da ação.

A autora replicou requerendo o julgamento da lide. É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf., p. ex., MOREIRA ALVES, *Da Alienação Fiduciária em Garantia*, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, *Alienação Fiduciária em Garantia*, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Assim, cabe ao réu alegar e provar o pagamento do contrato ou cumprimento de suas obrigações, como estipulado na determinação legal. Vê-se, na resposta, que não é isso que faz o réu, que confessou o débito e discute as cláusulas do contrato. Preliminarmente, deve ficar consignado que a venda ou consignação do veículo pelo réu a terceiro é ato estranho à relação fiduciária (aliás, é mais precisamente ato de infração à relação em questão), configurando ato de entrega da posse do bem voluntariamente pelo depositário, contrariando os termos do depósito contratado, bem como a legislação civil aplicável à espécie (vide arts. 1.265 e segts., Código Civil de 1916).

No mérito, tem-se que, enquanto depositário do bem, não poderia ter entregue sua posse a terceiro por implicar em afronta clara aos termos do depósito contratado, bem como a legislação civil aplicável à espécie (novamente, arts. 1.265 e segts., Código Civil de 1916), sendo estas relações de disputa possessória res inter alios acta no que respeita à autora, credora fiduciária, de modo que resolve-se a relação fiduciária, porquanto decorrente de situação de fato criada por culpa exclusiva do depositário, no caso, o réu. O depósito se acha quebrado e o reconhecimento da infidelidade por parte do réu é clássica, data maxima venia da combatividade de seu nobre procurador.

Destarte, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu, que sucumbe na maior parte, arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, MANOEL DA SILVA TELES, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca/modelo Renault, Megane Hatch RN 1.6, 8v, gasolina, 4 portas (básico), tipo 1, ano 1998, cor prata, placa CNA0905, chassi nº 8A1B64FNZWS004235, sob pena de que possa a autora, OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA